



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICAÇÃO

Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Procurador Geral do Estado, o Anteprojeto de Lei que "Institui o Auxílio Emergencial Pró-Vida em Santa Catarina para mulheres vítimas de estupro que optarem por levar a gestação adiante, e dá outras providências."

A Deputada que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:

- É necessário que o Estado de Santa Catarina forneça suporte as mulheres vítimas de estupro que, apesar da violência sofrida, optam por levar a gestação adiante, reafirmando o valor da vida desde a concepção até o nascimento;

- Esta proposta está em consonância com os princípios jusnaturalistas, que defendem o direito inalienável à vida de todo ser humano, independentemente das circunstâncias de sua concepção.

- O Código Penal Brasileiro define o estupro como um crime grave contra a dignidade sexual, punido com reclusão. A legislação brasileira permite a interrupção da gestação em casos de estupro, sendo uma das exceções previstas. No entanto, muitas mulheres, respeitando o princípio da inviolabilidade da vida humana, decidem não realizar o aborto. Essa decisão é um ato de coragem e pela vida acima de tudo, que deve ser amparado pelo Estado;

- Diante destas breves considerações, em conjunto com o Dr. Gastão da Rosa Filho, um notável advogado cristão e defensor da vida, elaboramos o anteprojeto de lei anexo, para que possa servir de base ao Governo do Estado, sendo aprimorando e enviando a esta Casa de Leis para sua aprovação.

requer seja encaminhada a presente ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Procurador Geral do Estado, a seguinte Indicação:

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição da Deputada Ana Campagnolo, que sugere a Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que "Institui o Auxílio Emergencial Pró-Vida em Santa Catarina para mulheres vítimas de estupro que optarem por levar a gestação adiante, e dá outras providências." Atenciosamente, Deputado Mauro de Nadal, Presidente.

Sala das Sessões,

Deputada Ana Campagnolo

ANTEPROJETO DE LEI

“Institui o Auxílio Emergencial Pró-Vida em Santa Catarina para mulheres vítimas de estupro que optarem por levar a gestação adiante, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial Pró-Vida, destinado a mulheres vítimas de estupro que optarem por dar continuidade à gestação, independentemente da entrega legal para adoção da criança ou não.

Art. 2º O auxílio financeiro será concedido pelo Estado durante todo o período de gestação até 6 (seis) meses após o nascimento da criança, com o objetivo de garantir o amparo material à mãe e promover a saúde e o bem-estar do recém-nascido.

Art. 3º Além do auxílio financeiro, o Estado deve assegurar atendimento psicológico e assistência médica integral às beneficiárias, durante a gestação e pelo período de até 2 (dois) anos após o parto, visando à promoção da saúde física e mental da mãe e da criança.

Art. 4º Para a concessão do Auxílio Emergencial Pró-Vida, a beneficiária deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Boletim de Ocorrência (B.O.) comprovando o estupro;
- II - Relatório médico que ateste o acompanhamento pré-natal;
- III - Declaração expressa da gestante, afirmando sua decisão de levar a gestação adiante;
- IV - Outros documentos que possam ser exigidos pela legislação aplicável.

Art. 5º O valor do auxílio financeiro será equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal, pago diretamente à beneficiária, conforme o período estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada Ana Campagnolo

O presente Projeto de Lei visa oferecer suporte a mulheres vítimas de estupro que, apesar da violência sofrida, optam por levar a gestação adiante, reafirmando o valor da vida desde a concepção até o nascimento. Esta proposta está em consonância com os princípios jusnaturalistas, que defendem o direito inalienável à vida de todo ser humano, independentemente das circunstâncias de sua concepção.

O Código Penal Brasileiro define o estupro como um crime grave contra a dignidade sexual, punido com reclusão. A legislação brasileira permite a interrupção da gestação em casos de estupro, sendo uma das exceções previstas. No entanto, muitas mulheres, respeitando o princípio da inviolabilidade da vida humana, decidem não realizar o aborto. Essa escolha é um ato de coragem que deve ser amparado pelo Estado.

O Auxílio Emergencial Pró-Vida busca garantir o apoio financeiro e social necessário para as mulheres que optam por continuar a gestação, fornecendo suporte por até seis meses após o nascimento da criança. Tal medida está fundamentada no compromisso com a proteção da vida e com o acolhimento da mulher em situação de vulnerabilidade,

reforçando o papel do Estado como defensor dos direitos humanos, em especial o direito à vida e à dignidade.

Além do auxílio financeiro, o projeto prevê assistência psicológica e médica especializada, assegurando um atendimento integral que ajude as beneficiárias a superar os traumas decorrentes da violência e a se prepararem para os desafios da maternidade. Esta medida visa garantir que essas mulheres e seus filhos vivam com dignidade, conforme preconiza o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura a inviolabilidade do direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Adicionalmente, é importante destacar que em diversas partes do mundo existem programas de assistência à gestante que opta por seguir com a gravidez, especialmente em situações de vulnerabilidade, como a gravidez decorrente de violência sexual ou risco social. Esses programas visam fornecer apoio financeiro, psicológico, médico e social.

Diversos países implementam programas de assistência para mulheres grávidas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, como as que optam por continuar a gravidez após experiências traumáticas. Esses programas visam oferecer suporte financeiro, médico e social, garantindo cuidados essenciais durante a gestação e após o nascimento.

Nos Estados Unidos, programas como o *Medicaid* e o *Women, Infants, and Children (WIC)* fornecem assistência financeira e cuidados médicos a mulheres grávidas de baixa renda. Na Alemanha, o *Mutterpass* assegura cuidados de saúde gratuitos durante o pré-natal, enquanto o *Elterngeld* oferece subsídios parentais.

Na Itália, o *Assegno di maternità* e os serviços de consultório familiar oferecem suporte abrangente às gestantes. A Argentina conta com o *Plan 1000 Días*, que fornece apoio financeiro e médico para gestantes e crianças até 2 anos. Por fim, no Chile, o Programa de Apoyo al Recién Nacido (PARN) disponibiliza kits essenciais e assistência médica gratuita.

Esses exemplos demonstram que muitos países reconhecem a importância de fornecer suporte integral às gestantes, principalmente aquelas em situação de vulnerabilidade, reforçando o direito à vida e à saúde, tanto da mãe quanto do bebê.

Ao apresentar esta proposição, o Estado de Santa Catarina fortalece o valor da vida. O Auxílio Pró-Vida é uma resposta concreta que une a proteção à vida à justiça social, permitindo que essas mães tenham o apoio necessário para cuidar de seus filhos dignamente.

Este projeto reafirma o compromisso com a defesa de políticas públicas que valorizem a vida e promovam a assistência à mulher vulnerável e à criança. Ele também se alinha ao disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que garante que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", e na Lei nº 8.080/1990, que organiza o Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando o acesso integral às ações de saúde.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Lei Orgânica da Saúde. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

MINISTERO DELLA SALUTE. Maternità e paternità. Roma, 2021. Disponível em: <http://www.salute.gov.it/>. Acesso em: 10 out. 2024.

MINISTERIO DE SALUD (ARGENTINA). Plan 1000 Días. Buenos Aires, 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/salud/plan-1000-dias>. Acesso em: 10 out. 2024.

MINISTERIO DE SALUD (CHILE). Programa de Apoyo al Recién Nacido. Santiago, 2021. Disponível em: <https://www.minsal.cl/>. Acesso em: 10 out. 2024.

U.S. DEPARTMENT OF HEALTH AND HUMAN SERVICES. Women, Infants, and Children (WIC). Washington, D.C., 2021. Disponível em: <https://www.fns.usda.gov/wic>. Acesso em: 10 out. 2024.

BUNDESMINISTERIUM FÜR FAMILIE, SENIOREN, FRAUEN UND JUGEND. Elterngeld. Bonn, 2020. Disponível em: <https://www.bmfsfj.de/>. Acesso em: 10 out. 2024.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Campagnolo**, em 14/10/2024, às 12:01.
